



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.
Pensão Temporária. Legalidade.
Concessão de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -03916/15

RELATÓRIO

01. PROCESSO: **TC-08991/11.**
02. ORIGEM: **Paraíba Previdência - PBPREV.**
03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:
 - 3.1. Nome: **ANGÉLICA FREIRE LOPES (TEMPORÁRIA)**
 - 3.2. Idade: **17 anos.**
 - 3.3. Tipo de Pensão: **Temporária.**
04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:
 - 4.1. Nome: **ANTÔNIO SIMÕES LOPES**
 - 4.2. Idade: **51 anos.**
 - 4.3. Cargo: **Motorista.**
 - 4.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Segurança Pública.**
 - 4.5. Matrícula: **81.185-8.**
 - 4.6. Data do Óbito: **29 de julho de 2008 (fls. 4).**
05. CARACTERIZAÇÃO DA PENSÃO:
 - 5.1. Natureza: **Temporária.**
 - 5.2. Autoridade Responsável: **Presidente Yuri Simpson Lobato.**
 - 5.3. Ato e Data: **Portaria P Nº 25 T de 05/01/2009 (fl. 22).**
 - 5.4. Órgão e Data da Publicação do Ato: **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 27 de Janeiro de 2009 (fls. 23).**

06. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls. 29), a **Auditoria** constatou que o benefício fora concedido a **dois beneficiários**: **Sra. Cícera Rejane dos Santos Lopes** (vitalícia) e **Sra. Angélica Freire Lopes** (temporária), entretanto, nos autos constava apenas a documentação referente apenas ao benefício da **Sra. Angélica Freire Lopes**, sugeriu a citação da autoridade responsável, para tomar as providências no sentido enviar a documentação referente ao benefício da **Sra. Cícera Rejane dos Santos Lopes**.

Devidamente notificado, o Presidente daquela autarquia à época, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, através da Procuradora (Sr^a Kyscia Mary G. Di Lorenzo) e a Coordenadora Jurídica Administrativa (Camilla Ribeiro Dantas) ambas da PBPREV, encaminhou Complemento de Instrução (Doc. 11731/12, às fls. 55/74) onde consta a cópia do Processo Administrativo Previdenciário 4346-08, que concedeu benefício de pensão por morte a Sr^a. **Cícera Rejane dos Santos Lopes**, nos moldes solicitados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Importante registrar que já existe o **Processo TC 11807/12**, que trata da mesma matéria, ou seja: Concessão de Pensão Vitalícia a **Sr^a Cícera Rejane dos Santos Lopes** beneficiária do ex-servidor falecido, Sr. Antônio Simões Lopes, donde já existe decisão desta Corte (**Acórdão AC2-TC 00242/13**) concedendo Registro ao referido ato de pensão e determinando o arquivamento dos autos

Assim, após a análise da defesa, a **Auditoria** nas fls. 76/77, sugeriu a **legalidade** do **ato de concessão da pensão** de fls. 22, formalizada pela **Portaria P N^o 25 T de 05/01/2009**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da **pensão** em apreço

VOTO DO RELATOR

Pela **legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Temporária da Sr^a ANGÉLICA FREIRE LOPES (TEMPORÁRIA)**, formalizado pela **Portaria P N^o 25 T de 05/01/2009 (fl. 22)**.

DECISÃO DA 2^a CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08991/11, ACORDAM os MEMBROS da 2^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da Senhora ANGÉLICA FREIRE LOPES (TEMPORÁRIA), formalizado pela Portaria P N^o 25 T de 5 de janeiro de 2009, constante às fls. 22, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2^a Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2^a Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO